

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data ____/____/____	Numero _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Julio Senari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lino
 1º SECRETÁRIO Rodrigues Costa 2º SECRETÁRIO Lucas Moulais

ASSUNTO.
PLD nº 74/2016

INICIATIVA:
Edil Julio Senari

HISTÓRICO:
Dispõe sobre a comercialização de alimentos em veículos automotores, FOOD TRUCK, e das outras providências.
OF/CM/Nº 1676/2016 (1204/2016)

LEITURA _____/_____/_____

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO 12/07/2016

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

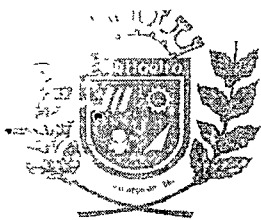
PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



2
140

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº

DOCUMENTO	PL0
PROTOCOLO GERAL	49385
NÚMERO PRÓPRIO	74
DATA PROTOCOLO:	12/07/16

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em veículos automotores, FOOD TRUCK, e dá outras providências no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocado adaptado, denominado "food truck", no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto

Art 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "food truck" o veículo automotor ou rebocado adaptado com instalações que propiciem

- I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos,
- II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada,
- III - a autonomia de água e energia,
- IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados, vedado o descarte na rede pública

Art 3º O veículo automotor ou rebocado deve obedecer às dimensões máximas de

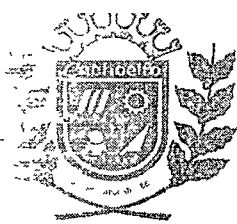
- I - 7 metros de comprimento,
- II - 2,50 metros de largura,
- III - 3,30 metros de altura

Art 3º Nos locais onde os "food truck" estacionarem, devem ser respeitadas as seguintes condições

- I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos de acordo com a legislação vigente,

APPROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	12/07/16
Presidente	_____

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



3
Kup

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local,
- III - observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária,
- IV - observância das normas sanitárias vigente,
- V - o estacionamento do veículo, será permitida somente durante o exercício da atividade, não podendo ficar lá estacionado se estiver fechado

Art 4º É proibido o exercício da atividade de “food truck” nos seguintes locais

- i - ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias,
- ii - em áreas estritamente residenciais, exceto se houver praças nas imediações das áreas residenciais onde seja possível o estacionamento do veículo,
- iii - próximo a instituições hospitalares, observado o código de postura vigente,
- IV - próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete,
- V - aqueles previstos no art 181 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Art 5º A atividade de “food truck” só poderá ser exercida através de Termo de Autorização de Uso de Área Pública, fornecido pelo órgão competente, observando um número razoável de liberações de acordo com os espaços existentes no município

Art 6º É de inteira responsabilidade do autorizatário a instalação do respectivo “food truck”, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública

Art 7º O órgão concedente pode rever o Termo de Autorização de Uso de Área Pública a qualquer tempo, de forma unilateral quando houver afronta as normas vigentes, e eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida

Art 8º São obrigações do autorizatário

- i - apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento,
- ii - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos,
- iii - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente,
- IV - recolher o “food truck”, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades,
- V - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



4
120

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

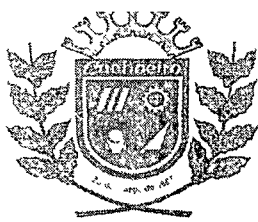
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- VII - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública, o licenciamento da atividade relativa ao "food truck" e o Código de Defesa do Consumidor,
- VIII - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento,
- IX - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos,
- X - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente,
- XI - apresentar programação de trabalho no ato da solicitação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- XII - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do "food truck",

Art. 9º Fica proibido ao autorizatário

- I - comercializar bebidas alcoólicas no perímetro das escolas para qualquer pessoa e a proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores de idade independentemente da localização,
- II - exercer atividade de "food truck" nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo,
- III - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- IV - residir no "food truck",
- V - estacionar o "food truck" em locais proibidos,
- VI - utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas,
- VII - utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente,
- VIII - descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados,
- IX - colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais,
 - depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos,
- XI - causar dano ao bem público no exercício de sua atividade,
- XII - perfurar calçadas ou vias públicas,
- XIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do "food truck" ou na exposição de mercadorias,
- XIV - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização,
- XV - expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento,
- XVI - utilizar faixas para divulgação do estabelecimento,
- XVII - alterar o "food truck", salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
140

VIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido

Parágrafo único Excetua-se do disposto no inciso XIII os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade

Art 10º Somente é concedida a autorização de uso para solicitante cujo veículo esteja

- I - cadastrado na vigilância sanitária,
- II - devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida,
- III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada

Art 11º O autoritário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação

- I - advertência,
- II - multa,
- III - interdição,
- IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e "food truck",
- V - cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- VI - cassação das certificações expedidas,
- VII - determinação de retirada do "food truck"

Parágrafo único As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos "food truck" e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada

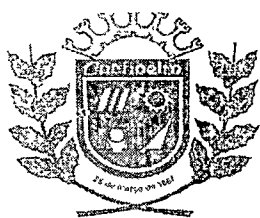
Art 12º As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, e fixada em regulamento próprio

Art 13º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



6
149

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 14º O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente

Art 15º O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes

Art 16º A interdição se dá quando

- I - não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva norma,
- II - o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade,

1º O "food truck" deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente

Art 17º É determinada a retirada do "food truck" quando

- I - o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- II - for interditado pelo órgão competente

Art 18º A apreensão do veículo "food truck" ou de mercadorias se dá nos seguintes casos

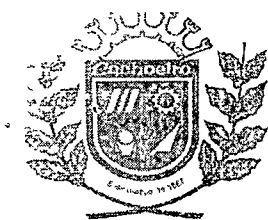
- I - instalação em desacordo com a legislação,
- II - não cumprimento da determinação de retirada do "food truck",
- III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor.

Art 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de julho de 2016


JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador - PMDB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



7
149

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O país está passando por uma crise generalizada e infelizmente Cachoeiro de Itapemirim – ES vem sendo afetada diariamente com a falta de emprego e oportunidades

Nesse cenário se faz necessário estabelecer procedimentos para o funcionamento de novas modalidades de empreendedorismo, no é a atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes, mais conhecidos como “Food Truck”, proporcionando oportunidades e promovendo o uso democrático e inclusivo do espaço público

São inúmeras as cidades no nosso país que já autorizam esse tipo de negócio alavancando a economia local. Com a aprovação dessa lei, o Município abriu um campo maior de oportunidade de emprego e lazer beneficiando assim a todos

Visando uma injeção de animo na economia local nesse momento tão difícil é que proponho a presente matéria

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de julho de 2016.


JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador – PMDB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



8
KP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº

DOCUMENTO	PL0
PROTOCOLO GERAL	49385
NÚMERO PRÓPRIO	74
DATA PROTOCOLO	12/07/16

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em veículos automotores, FOOD TRUCK, e dá outras providências no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocado adaptado, denominado "food truck", no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto

Art 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "food truck" o veículo automotor ou rebocado adaptado com instalações que propiciem

- I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos,
- II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada,
- III - a autonomia de água e energia,
- IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados, vedado o descarte na rede pluvial

§ 1º O veículo automotor ou rebocado deve obedecer às dimensões máximas de

- i - 7 metros de comprimento,
- ii - 2,50 metros de largura,
- III - 3,30 metros de altura

Art 3º Nos locais onde os "food truck" estacionarem, devem ser respeitadas as seguintes condições

I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente,

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 12/07/16	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9
140

- II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local,
- III - observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária,
- IV - observância das normas sanitárias vigente,
- V - o estacionamento do veículo, será permitida somente durante o exercício da atividade, não podendo ficar lá estacionado se estiver fechado

Art 4º É proibido o exercício da atividade de "food truck" nos seguintes locais

- I - ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias,
- II - em áreas estritamente residenciais, exceto se houver praças nas imediações das áreas residenciais onde seja possível o estacionamento do veículo,
- III - próximo a instituições hospitalares, observado o código de postura vigente,
- IV - próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete,
- V - aqueles previstos no art 181 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Art 5º A atividade de "food truck" só poderá ser exercida através de Termo de Autorização de Uso de Área Pública, fornecido pelo órgão competente, observando um número razoável de liberações de acordo com os espaços existentes no município

Art 6º É de inteira responsabilidade do autorizatário a instalação do respectivo "food truck", às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública

Art 7º O órgão concedente pode rever o Termo de Autorização de Uso de Área Pública a qualquer tempo, de forma unilateral quando houver afronta as normas vigentes, e eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida

Art 8º São obrigações do autorizatário

- I - apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento,
- II - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos,
- III - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente,
- IV - recolher o "food truck", cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades,
- V - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30
149

- VI - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- VII - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública, o licenciamento da atividade relativa ao "food truck" e o Código de Defesa do Consumidor,
- VIII - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento,
- IX - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos,
- X - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente,
- XI - apresentar programação de trabalho no ato da solicitação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- XII - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do "food truck",

Art 9º Fica proibido ao autorizatário

- I - comercializar bebidas alcoólicas no perímetro das escolas para qualquer pessoa e a proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores de idade independentemente da localização,
- II - exercer atividade de "food truck" nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo,
- III - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- IV - residir no "food truck",
- V - estacionar o "food truck" em locais proibidos,
- VI - utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas,
- VII - utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente,
- VIII - descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados,
- IX - colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais,
- X - depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos,
- XI - causar dano ao bem público no exercício de sua atividade,
- XII - perfurar calçadas ou vias públicas,
- XIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do "food truck" ou na exposição de mercadorias,
- XIV - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização,
- XV - expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento,
- XVI - utilizar faixas para divulgação do estabelecimento,
- XVII - alterar o "food truck", salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
140

XVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido

Parágrafo único Excetua-se do disposto no inciso XIII os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade

Art 10º Somente é concedida a autorização de uso para solicitante cujo veículo esteja

- I - cadastrado na vigilância sanitária,
- II - devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida,
- III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada

Art 11º O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação

- I - advertência,
- II - multa,
- III - interdição,
- IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e "food truck",
- V - cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública,
- VI - cassação das certificações expedidas,
- VII - determinação de retirada do "food truck"

Parágrafo único As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos "food truck" e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada

Art 12º As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, e fixada em regulamento próprio

Art 13º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



12
190

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 14º O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente

Art 15º O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes

Art 16º A interdição se dá quando

I - não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva norma,

II - o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade,

Art 1º O "food truck" deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente

Art 17º É determinada a retirada do "food truck" quando

I - o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública,

II - for interditado pelo órgão competente

Art 18º A apreensão do veículo "food truck" ou de mercadorias se dá nos seguintes casos

I - instalação em desacordo com a legislação,

II - não cumprimento da determinação de retirada do "food truck",

III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor

Art 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de julho de 2016


JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador - PMDB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



13
KP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O país está passando por uma crise generalizada e infelizmente Cachoeiro de Itapemirim – ES vem sendo afetada diariamente com a falta de emprego e oportunidades

Nesse cenário se faz necessário estabelecer procedimentos para o funcionamento de novas modalidades de empreendedorismo, no é a atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes, mais conhecidos como “Food Truck”, proporcionando oportunidades e promovendo o uso democrático e inclusivo do espaço público

São inúmeras as cidades no nosso país que já autorizam esse tipo de negócio alavancando a economia local. Com a aprovação dessa lei, o Município abriu um campo maior de oportunidade de emprego e lazer beneficiando assim a todos

Visando uma injeção de ânimo na economia local nesse momento tão difícil é que proponho a presente matéria

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de julho de 2016


JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador – PMDB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS				X
ELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				X
LUCAS MOULAIS				X
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

OBS:

PROJETO Nº 74/2016

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 12/07/16

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão <u>12/07/16</u>	
Presidente _____	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 12 / 07 / 16 - Protocolado com 13 folhas GP
- 2 - / / -
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -